[PARTE]de [PARTE]movida pelo [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em face de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, acusado de cometer os crimes de [PARTE](artigo 150, § 1º c/c artigo 61, [PARTE]"f", por 2 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal) e [PARTE](artigo 147, § 1º, por 2 vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal), em concurso material.

[PARTE]a denúncia em 23/07/2025 (fls. 114/119), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 97/100).

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, a vítima e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, na medida em que comprovadas autoria e materialidade dos delitos imputados.

A [PARTE]por sua vez, aduz que demonstrará a inocência do Réu, postulando pela absolvição.

[PARTE]o resumo do essencial.

FUNDAMENTO [PARTE]preliminares a serem enfrentadas. [PARTE]que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

[PARTE]os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada [PARTE]da denúncia que, no dia 14 de junho de 2025, o denunciado praticou, em três oportunidades distintas, condutas delitivas contra sua ex-companheira. Na primeira ocasião, por volta das 19h54min, na [PARTE]dos [PARTE]n. 104, [PARTE]invadiu residência contra a vontade expressa dos moradores. [PARTE]às 21h30min, na [PARTE]de Setembro, n. 1321, mesma cidade, novamente invadiu a residência da vítima, proferindo ameaças de morte, dizendo que "ela pagaria caro e iria matá-la". [PARTE]fim, às 23h11min, no mesmo local, retornou munido de arma branca (faca) e intensificou as ameaças, declarando que "iria esfaqueá-la e matá-la", chegando a chutar o portão da residência de forma violenta.

A materialidade dos delitos é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 3/27), termo de declaração da vítima [PARTE](fls. 7/8), termo de depoimento dos policiais militares [PARTE]de [PARTE](fls. 3/4) e [PARTE](fls. 5/6), auto de exibição e apreensão da faca (fls. 22 e 30), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 23/27).

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A vítima [PARTE]de [PARTE]disse em suas declarações que os fatos não ocorreram da forma narrada na denúncia; que ele ficou na calçada e que conversaram; que o réu foi embora e tentou conversar novamente; que estava um pouco alterado, mas nada demais aconteceu; que não chamou a [PARTE]Militar, mas devem ter sido acionados pelos vizinhos; que na delegacia não falou nada, mas apenas disse seu nome, [PARTE]e endereço; que jamais disse o que fora colocado como seu depoimento; que mantém contato com o réu na penitenciária e o visita; que sequer leram o depoimento para a vítima; que tinha medidas protetivas mas elas foram retiradas; que o telefone do réu não foi devolvido até os dias atuais; que o delegado pediu para pegar com os policiais, mas não entregaram; que não sabe onde esta o celular; que procurou na delegacia, mas não sabem do celular; que não sabe de nenhuma faca com o réu.

Já o [PARTE]Militar [PARTE]disse que no dia dos fatos o [PARTE]pagou ocorrência de resistência; que fizeram contato com [PARTE]e ela disse que o réu teria a ameaçado de morte e pulado na residência do vizinho; que encontraram o réu dentro de uma caminhonete ao lado da residência da vítima bastante alterado; que ele estava bastante agressivo com uma faca dentro da caminhonete; que utilizou o arco da teaser nele para tira-lo da caminhonete; que foi necessário uso de força e que a todo momento o réu dizia que iria matar a vítima; que em relação ao endereço [PARTE]dos [PARTE]n. 104 o réu teria corrido atrás de outra pessoa, pelo que se recorda; que não se recorda se a vítima viu os procedimentos para tirar o réu da caminhonete; que a todo momento ele falava que iria matá-la; que ela viu os policiais o colocando na viatura; que falaram para ela que ela iria ser conduzida ao [PARTE]que em nenhum momento ela se negou a acompanhar; que nunca tinha visto a vítima nem o réu; que não se recorda se o réu estava com algum aparelho celular; que quando o localizaram o réu estava com a faca; que não se recorda de como era a faca.

[PARTE]entre [PARTE]e [PARTE]– ambos reafirmaram o que disseram em seus depoimentos.

O [PARTE]Militar [PARTE]de [PARTE]disse que no dia dos fatos foram chamados pelos moradores de uma residência pois o réu teria invadido a residência; que nesta primeira oportunidade ele foi embora; posteriormente o réu retornou ao local e foram novamente chamados; na terceira ocorrência, o réu foi encontrado dentro de uma residência em uma caminhonete no interior de uma garagem sem iluminação e portando uma faca; que tiveram que tirá-lo a força da caminhonete e que tiveram que usar, inclusive o teaser para conseguir atuar; que o dono da caminhonete não quis ir junto para a delegacia; que chegando ao local, [PARTE]narrou que o réu invadiu a residência e depois pulou na residência de [PARTE]e na última residência ele entrou na caminhonete; que [PARTE]narrou que o réu retornou na casa, pulou o muro e falou que iria matá-la; que isso ocorreu na frente de duas crianças; que quando chegaram na residências as crianças estavam apavoradas; que não se recorda se o réu estava com celular no momento dos fatos; que foi necessário o uso de muita força, pois o réu estava muito alterado; que em nenhum momento ela se negou a acompanhar os policiais; que quando foi ouvida pelo delegado, não estava presente; que quando foi ouvido estava somente a testemunha e o delegado; que conhecia o réu por ocorrências mas nunca teve problemas com ele; que nunca teve problemas com [PARTE]que não o entrevistaram, mas que a todo momento o réu dizia que iria matar [PARTE]que não se recorda de [PARTE]pedir o telefone celular a testemunha.

[PARTE]entre [PARTE]e [PARTE]– ambos mantiveram o seu depoimento.

em seus depoimentos prestados em sede policial (fls. 3/6), relataram com coerência e firmeza os três chamados realizados na mesma noite. [PARTE]que, na primeira ocorrência, às 19h54min, o indiciado foi encontrado tentando invadir residência na [PARTE]dos [PARTE]aparentando nervosismo e informando que procurava sua esposa que teria lhe traído. [PARTE]às 21h24min, foram novamente acionados para a residência da vítima, onde o Réu queria retirar um tanquinho de lavar roupa, sendo orientado a se retirar. [PARTE]fim, às 23h11min, em terceiro chamado urgente, a vítima informou que o indiciado estava armado e ameaçando matá-la, tendo pulado portões de residências vizinhas. Os milicianos localizaram o Réu no interior de uma caminhonete, muito agressivo, sendo necessário o uso de força física, algemação dos pés e uso de taser, tendo em vista que portava uma faca. [PARTE]era conduzido à [PARTE]o indiciado continuava fazendo ameaças à vítima, dizendo que iria matá-la.

A palavra da vítima, em crimes de violência doméstica, possui especial relevo probatório quando corroborada por outros elementos, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. No caso concreto, as declarações da ofendida encontram plena consonância com os depoimentos dos policiais militares que presenciaram os fatos, bem como com a prisão em flagrante do acusado portando arma branca, formando conjunto probatório robusto e coeso.

Em seu interrogatório, o Réu negou os fatos imputados contra si, versão que não merece acolhida diante do robusto conjunto probatório produzido nos autos. A narrativa defensiva mostra-se isolada e destoante das demais provas carreadas aos autos, especialmente considerando que o acusado foi preso em flagrante portando a faca, após três acionamentos da Polícia Militar na mesma noite, tendo continuado a proferir ameaças mesmo no interior da viatura policial.

O fato ainda é antijurídico, posto que verberado pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, [PARTE]Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. [PARTE]destarte, sua culpabilidade.

[PARTE]disso, a condenação é a medida que se impõe.

As circunstâncias dos crimes foram adequadamente descritas na denúncia e comprovadas durante a instrução processual. As qualificadoras do art. 150, § 1º, [PARTE](crime cometido durante a noite) restaram demonstradas, assim como a agravante do art. 61, [PARTE]"f", parte final, [PARTE](crime praticado com abuso de relações domésticas), e a causa de aumento do art. 147, § 1º, [PARTE](ameaça contra mulher por razões da condição do sexo feminino). A continuidade delitiva (art. 71, [PARTE]também se configurou em relação a ambos os crimes, considerando as condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes.

[PARTE]à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do Código Penal.

[PARTE]fase]

[PARTE]ao crime de violação de domicílio qualificada (art. 150, § 1º, [PARTE]todas as circunstâncias judiciais do art. 59, [PARTE]são neutras. O Réu é primário e não possui antecedentes criminais. A culpabilidade não apresenta elementos concretos que demonstrem reprovabilidade superior ao comum para o tipo penal. Os motivos do crime (inconformismo com o término do relacionamento) não extrapolam a reprovabilidade inerente ao delito. As circunstâncias (invasão durante o período noturno) já constituem a qualificadora do § 1º do art. 150, [PARTE]não podendo ser duplamente valoradas. As consequências não superaram o esperado para a espécie delitiva. O comportamento da vítima foi neutro. [PARTE]as circunstâncias são neutras, motivo pelo qual fixo a pena base no piso legal de 01 (um) ano de detenção.

[PARTE]ao crime de ameaça qualificada (art. 147, § 1º, [PARTE]todas as circunstâncias judiciais do art. 59, [PARTE]são igualmente neutras, pelos mesmos fundamentos acima expostos. [PARTE]a pena base no piso legal de 01 (um) mês de detenção.

[Segunda fase]

[PARTE]ao crime de violação de domicílio, inexistem atenuantes a serem consideradas. No que tange à agravante do art. 61, [PARTE]"f", parte final, [PARTE](crime praticado com abuso de relações domésticas), verifico que o tipo qualificado do art. 150, § 1º, [PARTE]não absorve a agravante em questão, pois o § 1º refere-se apenas ao período noturno, emprego de violência, arma ou concurso de pessoas. [PARTE]considerando que o contexto de violência doméstica já fundamentou o recebimento da denúncia e permeia toda a dinâmica delitiva, e que a pena já se encontra no mínimo legal, mantenho a pena em 01 (um) ano de detenção, evitando-se o bis in idem.

[PARTE]ao crime de ameaça, inexistem agravantes ou atenuantes a serem consideradas. A agravante do art. 61, [PARTE]"f", [PARTE]já está compreendida no contexto de violência doméstica que fundamenta a própria causa de aumento do § 1º do art. 147, evitando-se o bis in idem. [PARTE]a pena em 01 (um) mês de detenção.

[Terceira fase]

[PARTE]ao crime de violação de domicílio, inexistem causas de aumento ou diminuição aplicáveis. [PARTE]a continuidade delitiva (art. 71, [PARTE]tendo em vista que o Réu praticou duas invasões de domicílio em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (19h54min e 21h30min do dia 14/06/2025), majoro a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção. [PARTE]definitiva esta pena para o crime de violação de domicílio qualificada.

[PARTE]ao crime de ameaça, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 147, § 1º, [PARTE]conforme redação dada pela Lei nº [PARTE]o crime é cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, aplica-se a pena em dobro". No caso concreto, restou demonstrado que o crime foi praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, motivado pelo inconformismo do Réu com o término do relacionamento, caracterizando situação de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. [PARTE]forma, majoro a pena no dobro, resultando em 02 (dois) meses de detenção. [PARTE]ainda a continuidade delitiva (art. 71, [PARTE]tendo em vista que o Réu praticou duas ameaças em condições semelhantes de tempo, lugar e maneira de execução (21h30min e 23h11min do dia 14/06/2025), majoro a pena em 1/6 (um sexto) sobre os 02 (dois) meses já fixados, resultando em 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção. [PARTE]definitiva esta pena para o crime de ameaça qualificada.

[PARTE]o concurso material entre os crimes de violação de domicílio qualificada e ameaça qualificada, nos termos do art. 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, resultando em pena total de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção.

[PARTE]a pena privativa de liberdade fixada, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, [PARTE]e tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, a reiteração delitiva ao longo de uma mesma noite, e a necessidade de reprovação suficientemente enérgica da conduta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime [PARTE]à substituição por penas restritivas de direitos (art. 44, [PARTE]verifico que, embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o art. 44, § 5º, [PARTE]do Código Penal, com redação dada pela Lei nº [PARTE]estabelece que não se admite a substituição por penas restritivas de direitos nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher. [PARTE]a substituição da pena privativa de liberdade.

[PARTE]à suspensão condicional da pena (art. 77, [PARTE]verifico que, embora presentes os requisitos objetivos (pena não superior a 02 anos e réu não reincidente em crime doloso), a Súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei [PARTE]da [PARTE]mesmo raciocínio se aplica à suspensão condicional da pena, instituto despenalizador incompatível com o sistema protetivo da Lei nº [PARTE]a suspensão condicional da pena.

[PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória, para condenar o Réu [PARTE]como incurso nas sanções do art. 150, § 1º, c/c art. 61, [PARTE]"f", por 2 vezes, na forma do art. 71, e art. 147, § 1º, por 2 vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69, [PARTE]à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial [PARTE]Réu [PARTE]tendo em vista que a pena definitiva é compatível com o regime aberto e não se vislumbra a necessidade de manutenção da prisão preventiva nesta fase processual, uma vez que o processo já foi instruído e julgado.

[PARTE]em razão da condenação definitiva e do contexto de violência doméstica, [PARTE]as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº [PARTE]determinando que o sentenciado:

[PARTE]– fique proibido de se aproximar da vítima [PARTE]mantendo distância mínima de 200 (duzentos) metros;

[PARTE]– fique proibido de manter qualquer tipo de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

[PARTE]– abstenha-se de frequentar a residência da vítima e seu local de trabalho.

As medidas protetivas terão validade enquanto perdurar a situação de risco, devendo ser reavaliadas pelo Juízo de [PARTE]Penal.

[PARTE]à reparação civil, nos termos do [PARTE]983 do [PARTE]"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória". No caso concreto, o Ministério Público expressamente requereu a fixação de valor mínimo indenizatório não inferior a [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 90). [PARTE]a gravidade dos fatos, a reiteração das condutas ao longo de uma mesma noite, o emprego de arma branca, as ameaças de morte proferidas, o ambiente de terror imposto à vítima e sua filha menor, e a vulnerabilidade presumida da ofendida em contexto de violência doméstica, [PARTE]o valor mínimo de indenização por danos morais em [PARTE]5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago pelo condenado à vítima [PARTE]nos termos do art. 387, [PARTE]do [PARTE]o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional [PARTE](art. 15, [PARTE]e ao [PARTE]b. expeça-se guia de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de [PARTE]da [PARTE]da Justiça;

d. intime-se a vítima sobre o teor da presente sentença e sobre as medidas protetivas deferidas.

[PARTE]ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça concedida e a aplicação do art. 98, §3º do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]